



58
A

PROCESSO Nº.	555/2017
INTERESSADO	Secretaria Municipal de Administração
ASSUNTO	Contratação da prestação de serviços de publicação na imprensa oficial

Parecer nº. 026/2017

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR ÚNICA EMPRESA PARA A ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E IMPRESSÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE ALAGOAS. APROVAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre solicitação da contratação da prestação de serviços de publicação de matérias oficiais deste município no Diário Oficial do Estado de Alagoas, instituído pela Lei Estadual nº 7.397/2012, realizada unicamente pela empresa COMPANHIA DE EDIÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO DE ALAGOAS - CEPAL.

Na inicial, relata-se a necessidade da publicação dos atos administrativos deste município na imprensa oficial, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, bem como a inexistência de tal veículo de comunicação em âmbito municipal.

Os autos foram instruídos, ainda, com: projeto básico; cópias dos documentos da empresa que se pretende contratar, entre eles aqueles pertinentes a sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista; declaração de exclusividade na elaboração, edição e impressão do Diário Oficial do Estado de Alagoas; e informação sobre a disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa.

Por fim, vieram os presentes para análise e emissão de parecer sobre a viabilidade jurídica do pleito.

Em síntese, é o relatório.

É cediço que a Constituição Federal prescreve que as contratações da Administração Pública devem se dar mediante prévio procedimento licitatório, salvo nos casos previstos em lei, conforme seu art. 37, XXI.

Entre as exceções, estão os casos de licitações dispensadas, dispensáveis e inexigíveis, nos termos dos arts. 17, 24 e 25 da Lei nº. 8.666/93- denominada Lei de Licitações, respectivamente. Em tais situações, a licitação não se realizará em razão da orientação legal da dispensa, conveniência e oportunidade na dispensa e na inviabilidade de competição entre particulares interessados.



O caso em apreço, contudo padece de certa peculiaridade, haja vista que a contratação pretendida, em tese, poderia se dar tanto mediante dispensa de licitação (art. 24, XVI), quando por inexigibilidade de licitação (art. 25, *caput*).

Em que pese o legislador tenha previsto a possibilidade de dispensa de licitação para a contratação da impressão dos diários oficiais junto a entidades da Administração Pública criadas especificamente para esse fim, esposamos o posicionamento do e. Tribunal de Contas da União no sentido de que em casos que tais a situação é de **inexigibilidade de licitação**.

Explicamos.

De início, ressalvado o fato de que o município de Girau do Ponciano não possui imprensa oficial própria, é de se reconhecer que as suas publicações devem se dar no Diário Oficial do Estado, editado e impresso pela CEPAL, cf. arts. 1º e 2º da Lei Estadual de nº. 7.397/12, lei que disciplina a referida publicação, senão vejamos:

Art. 1º O Diário Oficial do Estado de Alagoas é o instrumento de publicação dos atos oficiais, normativos, administrativos, processuais e de comunicação em geral dos Poderes Constituídos, órgãos e entidades do Estado de Alagoas e dos Municípios alagoanos, dos atos de interesse de particulares e dos que requerem publicidade legal obrigatória ou que por lei devam ser publicados em órgãos oficiais. [...]

Art. 2º Cabe à Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas – CEPAL a implantação, operacionalização, edição, impressão, divulgação, publicação, comercialização, distribuição e preservação do Diário Oficial do Estado de Alagoas, inclusive em meio eletrônico, nos termos da Lei no 6.201, de 07 de dezembro de 2000, com redação dada pela Lei no 7.308, de 16 de dezembro de 2011. [grifos nossos]

Sendo, então, a CEPAL a única entidade (empresa) autorizada por lei para a prestação de serviços que ora se pretende contratar, não há que se falar em viabilidade de competição, ou seja, é inexigível a licitação para a sua contratação, nos termos do já mencionado art. 25, *caput*¹, da Lei de Licitações (“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”).

Sobre o tema, convém trazer à colação breves comentários de Joel de Menezes Niebuhr², *in verbis*:

A atividade econômica em sentido estrito exercida por empresa pública ou sociedade de economia mista está sujeita às regras de mercado, em regime de concorrência com as demais empresas privadas, tudo em homenagem ao regime estatuído pelo artigo no inciso II do §1º do 173 da Constituição Federal. Portanto, tais empresas públicas e sociedades de economia mista, quando exercem atividade econômica em

¹ Acompanhamos o entendimento da maioria da doutrina pátria no sentido de que as prestações de serviços realizadas por particulares em regime de exclusividade devem ser enquadradas no *caput* do art. 25 e não no seu inciso I, haja vista esse tratar especificamente sobre a aquisição de bens.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. **Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública**. 4 ed rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 205.



GO

sentido estrito, devem ser contratadas por outras entidades administrativas mediante licitação pública, sem que caiba cogitar de inexigibilidade. **Ressalva-se a atividade econômica desempenhada em regime de monopólio. É forçoso reconhecer que, estritamente no tocante às atividades abrangidas pelo monopólio, tais entidades devem ser contratadas diretamente por qualquer entidade administrativa, de qualquer ente político, pois sucede inexigibilidade, justificada pelo inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93.** [grifos nossos]

Consoante acima mencionado, outra não é a jurisprudência da e. Corte de Contas da União, revelada nos Acórdãos de nºs. 1.776/2004 - Plenário e 5249/08- Primeira Câmara, respectivamente, *ipsis litteris*:

9.1.1 – nas contratações de abastecimento de água, de correios e telégrafos e de publicação na Imprensa Nacional, o fundamento para a inexigibilidade de licitação deve ser o art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93; [...]

9.5.15. enquadre corretamente, como de inexigibilidade, nos respectivos processos as hipóteses de contratação direta de serviços de Correios, Água e Imprensa Nacional, com fundamento no art. 25, da Lei nº 8.666/93, e não de dispensa de licitação;

De modo que, resta evidente a possibilidade jurídica de contratação da Companhia de Edição, Impressão e Publicação de Alagoas – CEPAL para a publicação dos atos administrativos deste município no Diário Oficial do Estado de Alagoas, mediante inexigibilidade de licitação.

No tocante aos documentos carreados aos autos, tanto aqueles referentes à empresa, quanto a minuta do futuro instrumento contratual, entendemos que os mesmos se adequam às exigências legais, **ressalvando apenas a necessidade da prática do ato de reconhecimento e ratificação da inexigibilidade de licitação ora em comento na imprensa oficial pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, previamente à formalização da avença, nos termos do art. 26 da Lei de Licitações.**

Por todo o exposto, opinamos pelo deferimento do pleito constante da inicial, aprovando a minuta do instrumento contratual colacionada às fls. *retro*.

É o parecer.

Ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Prefeito para apreciação e adoção das medidas que entender pertinentes.

Girau do Ponciano/AL, 13 de março de 2017.

José Itamar Bezerra Pereira
Procurador Geral do Município – OAB/AL 7.720